

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para autorizar os entes federados a instituírem auxílio-reclusão militar destinado aos dependentes de militares estaduais presos cautelarmente ou em cumprimento de pena privativa de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para prever a possibilidade de instituição de auxílio-reclusão militar aos dependentes dos militares estaduais.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso XXXVIII, com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

XXXVIII – instituição, mediante lei específica do ente federado, de auxílio-reclusão militar destinado ao cônjuge, companheira ou companheiro e aos herdeiros legais do militar estadual preso cautelarmente ou em cumprimento de pena privativa de liberdade, observados os critérios e requisitos definidos na legislação local.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa inserir, no rol de garantias institucionais previstas na Lei nº 14.751/2023, autorização legal para que os entes federados possam instituir auxílio-reclusão militar destinado aos dependentes de militares



estaduais presos cautelarmente ou em cumprimento de pena privativa de liberdade.

A medida possui caráter eminentemente humanitário e social, buscando proteger o núcleo familiar do militar estadual diante da abrupta perda da renda familiar decorrente da prisão do agente público.

É importante destacar que a proposta não cria obrigação financeira imediata aos Estados, Distrito Federal ou Territórios, tampouco impõe implementação automática do benefício. O texto foi elaborado em caráter autorizativo, respeitando integralmente a autonomia dos entes federados e a separação constitucional dos Poderes, permitindo que cada unidade federativa regulamente a matéria conforme sua realidade orçamentária e administrativa.

O objetivo central da proposição é reconhecer que a prisão do militar estadual não pode produzir efeitos automáticos de abandono social de seus dependentes, especialmente cônjuges, companheiros e filhos que não participaram do fato investigado ou da eventual condenação.

Além disso, a própria Constituição Federal e o sistema previdenciário brasileiro já reconhecem a natureza protetiva do auxílio-reclusão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, demonstrando que o instituto possui fundamento constitucional e finalidade de proteção familiar.

A peculiaridade da atividade militar estadual, marcada por alto risco funcional, exposição permanente e grande incidência de persecuções penais decorrentes da própria atividade operacional, justifica ainda mais a possibilidade de proteção assistencial mínima aos dependentes.

A inclusão da autorização na Lei nº 14.751/2023 fortalece as garantias institucionais dos militares estaduais e permite que os entes federados, mediante legislação própria, possam disciplinar eventual implementação do benefício de forma responsável e compatível com suas capacidades financeiras.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, constitucional e socialmente necessária.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2026

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)

